



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 4/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009175/2025.43

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

CGF: N/C CNPJ: 23.845.194/0002-02

ENDEREÇO: Av. Djalma Batista nº 79-Anexo 2 – Bairro Flores – Manaus-AM – CEP 69.053-000

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: FLAVIO HENRIQUE C N FERNANDES, BRUNO STENIO DA SILVA, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, LUCAR MATHEUS BEM DE ANDRADE, ANGELO THIAGO REGIS DE SOUSA e ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL DIVERGENTE EM RELAÇÃO AO DESTINO DA OPERAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AJUSTE DE DOSIMETRIA DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 496/2025, no valor de **R\$ 496,01 (quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 24/06/2025 (18447721). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que no desembaraço fiscal da carga constante no veículo de placa OYX1G76, foi apresentada a nota fiscal nº 134254, com CFOP 5405, com natureza de operação interna no Estado do Amazonas, fato este que configurou infração, tendo em vista que o veículo se destinava a Roraima. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe do MDFe nº 303;
- CNH do condutor;
- DANFe da NFe nº 134254;
- Espelho do Termo de Conferência de Carga;
- Termo de Liberação da Mercadoria.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 20% e ainda multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e foi realizada a liberação das mercadorias após a conclusão do lançamento tributário. A cientificação da autuação foi realizada pessoalmente junto ao condutor do veículo. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 22/07/2025 (18456598) e o encaminhou para julgamento (18457014).

Embora regularmente intimado, os sujeitos passivos não impugnaram o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 24/06/2025 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou a nota fiscal nº 134254. A equipe de fiscalização detectou que o documento apontava como destino o município de Manaus-AM, embora o veículo tivesse como destino o Estado de Roraima. O documento, claramente, não se referia à operação ora praticada, devendo ser considerado inidôneo.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada, bem como ainda o correto local de origem e destino. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros, cidade de origem e de destino. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I, 147, inciso III e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com a operação que ocorria, estando a mercadoria destinada a Roraima e o documento apontava o Estado do Amazonas. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou acobertada de documentação fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", combinado com o § 2º, inciso II, todos da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Como se denota do texto normativo, o Código Tributário Estadual impôs como punição a multa de 40% sobre o valor da operação praticada. Todavia, os AFTes adequaram a penalidade para 100% do valor do imposto, conforme exposto no corpo do Auto de Infração. O ajuste de dosimetria é cabível em função da jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, em especial o STF - Supremo Tribunal Federal. O caso mais latente é o RE 282461/SP, com repercussão geral. Entendeu a douta corte que multas punitivas em valor superior ao do imposto fere o princípio do não-confisco. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais. Dessa forma, em respeito ao referido princípio, é correto o ajuste da pena, ficando aqui corroborada a penalidade aplicada no lançamento original.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 496/2025**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 496,01 (quatrocentos e noventa e seis reais e um centavo)**.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/01/2026, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20785635** e o código CRC **86561280**.